



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 416/2001

SESSÃO DE 18.06.2001

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/ 2269/99

Al:1 /199910756

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Auto de Infração IMPROCEDENTE. A acusada comprovou através de impugnação a insubsistência da acusação, visto que agiu de acordo com autorização da SEFAZ. Defesa tempestiva. Recursos de ofício.

RELATÓRIO.

Ao ser procedida fiscalização – PROJETO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E ATRASO DE RECOLHIMENTO – na firma Lojas Americanas S/A, - C.G.F. 06.960.875-0 o agente do Fisco constatou que 5.527 (cinco mil quinhentos e vinte e sete) mapas resumos foram utilizados por esta firma, no período de agosto de 1997 a abril de 1999, sem a autorização da Secretaria da Fazenda.

Acusação fora registrada no Auto de Infração no. 1999.10753-5, fls. 02, em 26 de julho de 1999, constando a multa de R\$ 245.157,00 (Duzentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais), por tratar-se de obrigações acessórias aplicando-se a penalidade inserta no artigo 878, inciso IX, alínea “d” do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares ao Auto, fls. 03, o autuante ratifica o feito fiscal e explica:

- 1) Que a empresa, apresentou, em nome do seu estabelecimento denominado Loja 47, localizada na Rua Barão do Rio Branco, no. 922 – Centro – Fortaleza, pedido de Regime Especial para emissão do MAPA RESUMO DE CAIXA, através de sistema de processamento de dados, cujo processo recebeu o no. 00035357.
- 2) Que nos termos do referido Regime Especial, o documento emitido pôr processamento de dados está dispensado da Autorização para Impressão de Documentos Fiscal.
- 3) Que para obtenção do Regime Especial, o estabelecimento ora impugnante apresentou, também, o seu Pedido/Comunicação de Uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – Convênio ICMS 95/89, o qual foi aprovado em 30.11.95.
- 4) Se o próprio Fisco Estadual aprovou o regime especial para emissão do Mapa Resumo de Caixa por sistema de processamento de dados, para o estabelecimento da impugnante, obviamente este deveria seguir as mesmas especificações estabelecidas no processo 0000-35357, inclusive com a dispensa da AIDF, até mesmo porque inexistente, na legislação disposição expressa sobre a emissão do referido documento por processamento de dados, fato este que motivou o pedido de Regime Especial.
- 5) Outrossim, a cláusula vigésima Quarta do Convênio ICMS 156/94, que fixou normas reguladoras para uso de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF – estabelece que as operações e/ou operações serão registradas, com base no cupom fiscal, no Mapa Resumo ECF, definindo todas as suas especificações.

Ressalta: que, em momento algum referido Convênio determina que a emissão do Mapa Resumo está condicionada à AIDF, até porque o referido documento presta-se tão somente à escrituração das operações registradas em ECF no livro Registro de Saídas.



Como se vê, a ora impugnante agiu estritamente em conformidade com o Regime Especial. Portanto, são totalmente infundadas as razões que levaram o agente do Fisco à autuação.

Portanto, ainda que a impugnante tivesse cometido infração relatada no AI, o que, frise-se de maneira alguma ocorreu, posto que o seu procedimento está amparado por Regime Especial, o valor do débito lançado no AI não deveria ultrapassar o limite de 40 (quarenta) UFIR e não como pretendeu o Fiscal Autuante, ao considerar o valor cobrável por documento, totalizando a quantia de 28.050 UFECE de multa o que eqüivale a 221.080 UFIR.

Por fim requer a **IMPROCEDÊNCIA** do feito.

A julgadora singular ao analisar o processo constata:

- 1) No dia 30 de novembro de 1995 a SEFAZ-CE, autoriza a empresa a utilização do uso de sistema eletrônica de processamento de dados na emissão do mapa resumo de caixa. Esta data coincide justamente com o período abrangido no AI, ora questionado.
- 2) Que o Mapa Resumo de Caixa, tem a mesma função do Mapa Resumo PDV, e acrescenta:

Ao final de cada dia o movimento geral das vendas dos estabelecimentos da requerente, obtido através do registro de caixas registradoras é Sintetizado no documento denominado MAPA RESUMO DE CAIXA, para lançamento no Livro Registro de Saídas.

Conclue:

Apesar de não ter sido formulada solicitação, e visando acompanhar o desenvolvimento tecnológico, bem como melhorar o controle de operações de caixas registradoras do seu estabelecimento, obtendo maior precisão e eficácia nos dados coletados, a requerente implantou um sistema que consolida todas as informações relativas as operações registradas diariamente em cada máquina; e decide:

Acato os argumentos expostos na peça defensiva e o julgo improcedente auto de infração analisado.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR.

O Auto de Infração em questão acusa a empresa já nominada de ter utilizado 5.610 Mapas Resumo de Caixa sem a autorização da Fazenda Estadual para sua impressão no período de agosto de 1997 a abril de 1999.

Na realidade, assiste razão a nobre julgadora singular quando decidiu em voto de inquestionável qualidade pela improcedência da ação fiscal.

Conforme se verifica nos autos processuais, a empresa autuada havia recebido autorização da Fazenda Estadual para imprimir pôr processamento de dados, os Mapas Resumo de Caixa destinados ao registro de suas operações de vendas.

Desse modo, estando a impressão do referido mapa a cargo da própria empresa, desnecessário se faz a autorização de que necessita os estabelecimentos gráficos para confeccionar o citado documento.

Ressalte-se que a emissão do Mapa Resumo de Caixa via processamento de dados deverá ser autorizado previamente pelo fisco Estadual mediante a adoção de Regime Especial de Tributação no qual a empresa se obriga a confeccioná-lo de acordo com as exigências prevista na legislação pertinente a matéria. No presente caso, a empresa autuada atendeu as condições necessárias e obteve do Fisco a autorização para emitir por meio eletrônico os referidos mapas, consoante se verifica no documento de fls. 23.

Assim, considerando o sujeito passivo dispensado da obrigação acessória da qual foi acusado de descumprir, sugiro o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter decisão de primeira instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presente autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente Lojas Americanas S/A,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de Improcedência, exarada na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta PGE. Ausente o Conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES da 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21/08/01


Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator.

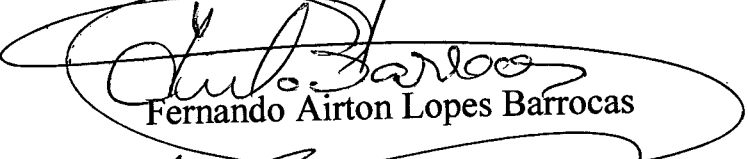
Conselheiros:


José Maria Vieira Mota



Fco. José de Oliveira Silva

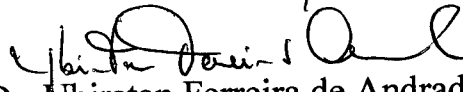

José Mirtonio Colares de Melo


Benoni Vieira da Silva


Fernando Airton Lopes Barrocas


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque


Eliane Maria de Sousa Matias


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado.